

INTERESSADO: Instituto Pedagógico Meire Viana

EMENTA: Recredencia o Instituto Pedagógico Meire Viana, nesta capital, INEP/Censo Escolar nº 23211903, autoriza o curso de ensino fundamental, anos iniciais,

até 31.12.2019, e dá outras providências.

RELATOR: José Marcelo Farias Lima

SPU Nº 4104790/2017 | PARECER Nº 1447/2017 | APROVADO EM: 27.11.2017

I - RELATÓRIO

Maria de Fátima Viana Sena, diretora do Instituto Pedagógico Meire Viana, nesta capital, por meio do processo nº 4104790/2017, solicita deste Conselho Estadual de Educação (CEE) o recredenciamento da referida instituição de ensino e a autorização do curso de ensino fundamental, anos iniciais.

Referida instituição é integrante da rede particular de ensino, com sede na Rua Geraldo Barbosa, nº 521, Bairro Bom Jardim, CEP: 60.540-340, nesta capital, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), sob nº 04.067.726/0001-00.

A diretora é a professora Maria de Fátima Viana Sena, licenciada em Pedagogia em Regime Especial, Registro nº 315, com especialização *lato sensu* em Gestão Escolar, Registro nº 8529, e a secretária escolar, a sra. Meirelanne de Sousa Lima, Registro nº aaa014447.

O corpo docente dessa instituição é composto de 4 professores, todos habilitados.

Os demais documentos estão inseridos no Sistema de Informatização e Simplificação de Processos – SISP do CEE.

II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A solicitação em pauta atende à Lei n° 9.394/1996, às Resoluções do Conselho Nacional de Educação – CNE e, especificamente, ao Art. 24 da Resolução CEE n° 451/2014.

III – VOTO DO RELATOR

O voto do relator, com base na Informação da Assessora Técnica Saluzelia Fonseca Guimarães, e nos dados inseridos no SISP, é favorável ao recredenciamento do Instituto Pedagógico Meire Viana, nesta capital, INEP/Censo Escolar nº 23211903, e à autorização do curso de ensino fundamental, anos iniciais, até 31.12.2019.

Por ocasião do recredenciamento, a instituição deverá apresentar os instrumentos de gestão atualizados nos termos da Resolução nº 395/2005, deste Conselho.



Cont. do Parecer nº 1447/2017

IV - CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado "ad referendum" do Plenário, nos termos da Resolução nº 340/1995, deste Conselho.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 27 de novembro de 2017

JOSÉ MARCELO FARIAS LIMA

Relator e Presidente da CEB

PE. JOSÉ LINHARES PONTE

Presidente do CEE